

PARECER DE ADMISSIBILIDADE 1316/2023

PARECER TÉCNICO n.º 17/2023– CTEP/Coren-PI

SOLICITANTE: LENIER BRAGA DE ALMEIDA COREN-PI 177.999 - ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Enf.ª Laurimary Caminha Veloso– Coren-PI n.º 64.203-ENF

Responsabilidade da equipe de enfermagem na execução da atividade de desprezar as secreções traqueais de frascos de aspiração dos leitos dos pacientes que estão sob sua assistência.

I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Suplente, Laurimary Caminha Veloso, por meio da Portaria Coren-PI n.º 756, de 14 de novembro de 2023, relatar a demandado presente no Parecer Técnico, encaminhado ao Coren-PI que versa sobre a “Responsabilidade da equipe de enfermagem na execução da atividade de desprezar as secreções traqueais de frascos de aspiração dos leitos dos pacientes que estão sob sua assistência”.

O Parecer Técnico-Científico é uma recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A aspiração da orofaringe, nasofaringe ou traqueia é definida como a retirada passiva de secreções, com técnica asséptica, por um cateter conectado a um sistema de vácuo, introduzido na via aérea (VA), sendo essa artificial ou não (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA, 2007).

A aspiração de secreções é indicada para pacientes impossibilitados de remover e eliminar secreções por fatores como alteração do nível de consciência, falência da musculatura diafragmática e intercostal, tosse ineficaz, quadro de caquexia, e, em crianças,



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

por não terem a compreensão necessária sobre expectoração. É ainda indicada para pacientes intubados e traqueostomizados.

O procedimento em paciente graves deve ser realizado pelo Enfermeiro, conforme trata a Resolução do COFEN Nº 0557/2017 e pelos demais profissionais de enfermagem, quando prescritos e supervisionados pelo profissional de nível superior e/ ou em casos de emergência. Qualquer alteração no padrão respiratório observada, como cianose, dispnéia, taquipnéia, dessaturação, tosse de início súbito, desconforto referido, uso de musculatura acessória, batimento de asa de nariz, entre outras, deve ser comunicada imediatamente ao Enfermeiro para avaliação. A aspiração de secreções pode ser oronasofaríngea e traqueal (oral ou por traqueostomia).

O Decreto nº 94.406, de 08 de Junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 26 de junho de 1986, dispondo sobre o exercício da Enfermagem, decreta:

Art. 8º – Ao Enfermeiro incumbe: I – privativamente: b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e das suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação da assistência de Enfermagem; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões; f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

Art.10º- O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I- Assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

III – integrar a equipe de saúde.

Art.11º- O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:



IV prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: [...] – b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V- integrar a equipe de saúde.

CONSIDERANDO o PARECER COREN – BA Nº 002/2021 que cita que as secreções provenientes da assistência prestada ao paciente, resultantes de aspiração orotraqueal, endotraqueal e nasotraqueal, representam risco à segurança do paciente quanto à Infecções Relacionadas à assistência à Saúde – IRAS.

CONSIDERANDO o manual ANVISA que aponta que a contaminação de superfícies representa um risco mínimo de transmissão de infecção, mas é um fator relevante relacionado à infecções secundárias provenientes das mãos dos profissionais que atuam na área de saúde e manuseiam equipamentos, materiais, instrumentos contaminados, assim como os que estão em contato com matéria orgânica.

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO N.008/2015 - Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN PB) conclui que quanto ao desprezo de secreções não está no nosso rol de atribuições, não existindo obrigatoriedade para a execução, lembrando que quem realiza o procedimento tem o dever de deixar tudo limpo e organizado [...].

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO N. 08/2018 - Câmara Técnica de Assistência à Saúde do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul (COREN MS) que conclui que essa atribuição em desprezar secreções dos fracos de aspirações realizadas por outra categoria profissional não compete aos profissionais de enfermagem, visto que não está contemplada na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem. Salienta-se ainda que este parecer se restringe às atividades realizadas pelos profissionais de enfermagem e que não cabe opinar sobre as atribuições de outras categorias profissionais.

O parecer COREN-BA nº 007/2018 compreende ser atribuição do técnico e auxiliar de enfermagem no exercício de suas ações assistenciais a instalação, retirada/remoção dos artefatos utilizados pela pessoa assistida, assim como o desprezar das eliminações orgânicas.

CONCLUSÃO

Mediante busca não foi encontrado qualquer dispositivo ético-legal e/ou técnico que atribua a qualquer categoria profissional de Enfermagem a responsabilidade por desprezar secreção de frascos de aspiração resultante da ação de outros profissionais integrantes da equipe assistencial, quando presente ou não a pessoa a ser assistida nas unidades de saúde.

Em conformidade com o PARECER COREN – BA Nº 002/2021 entende-se que o objeto desse parecer se caracteriza como rotina de serviço e acredita-se que entre os profissionais que atuam na assistência ao paciente, independente da função desempenhada como integrante da equipe de saúde, seja auxiliar, técnico, enfermeiro ou fisioterapeuta, não há desnível na hierarquia que autorize repassar a responsabilidade da limpeza do ambiente diante da sua assistência para o outro.

Assim, é entendimento de que quem utiliza o material deve tomar medidas no sentido da organização e cuidados com o mesmo e o ambiente evitando também a contaminação dos demais profissionais envolvidos.

É atribuição do profissional de Enfermagem, no exercício de suas ações assistenciais ao paciente, zelar pelo ambiente, materiais e equipamentos utilizados na assistência, nas unidades de saúde, ou seja, enquanto em utilização e presente o paciente assistido por esses profissionais de Enfermagem.

É importante que os procedimentos sejam normatizados institucionalmente através da elaboração de documentos que padronizem as ações, com vistas às boas práticas assistenciais de saúde, validados pelos serviços de controle de infecção hospitalar e gestores das áreas técnicas, observando os dispositivos que regulamentam o exercício de cada categoria profissional.

É o parecer

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br.



2. BRASIL. **Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987** que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br.
3. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Manual de Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies**. Brasília: Anvisa 2010.116p. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/ptbr/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/manual-delimpeza-e-desinfeccao-de-superficies.pdf/view>>.
4. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0557/2017, normatiza a atuação da equipe de enfermagem no procedimento de aspiração de vias aéreas. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05572017_54939.html.
5. COREN-BA. **Parecer Técnico nº 20/2022**. Desprezar secreção de frascos de aspiração de vias aéreas pelos profissionais de enfermagem
6. COREN-PB. **Parecer Técnico nº 08/2015**. Troca de materiais da fisioterapia na central de material e esterilização (cme).
7. COREN-MS. **Parecer Técnico nº 08/2018**. Atribuição de desprezar secreções dos frascos de aspirações realizadas pelos fisioterapeutas
8. COREN-BA. **Parecer Técnico nº 07/2018**. Higienização de equipamentos, bancadas, aparadeiras e papagaios por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.
9. PRADO, Marta Lenise do et al (Org.). Fundamentos para o cuidado profissional de enfermagem. 3. ed. Florianópolis: Ufsc, 2013. 548 p. Revisada e ampliada.
10. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA. **III Consenso Brasileiro de Ventilação 21 Mecânica**. J Bras Pneumol. 2007;33(Supl.2):S142-50.

Teresina, PI, 01 de dezembro de
2023.

LAURIMARY CAMINHA VELOSO¹
Conselheiro Relator
Coren-PI n.º 64203-ENF

¹ Enfermeira. SAMU Teresina/PI. Conselheira suplente do Coren-PI (Gestão 2021-2023).